



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL - 498/2024
Data: 14/03/2024 - Horário: 09:43
Legislativo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE SUBSÍDIOS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E MOBILIDADE URBANA E RURAL E A CRIAR O FUNDO ESTADUAL PARA MOBILIDADE URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Estado de Alagoas a Política Estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, bem como criar o Fundo estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural.

Art. 2º – O objetivo da Política Estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural é garantir ao Estado e, conseqüentemente aos municípios, a devida condição legal, de provisão de recursos para subsidiar o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, bem como promover o direito e acesso à cidade, em consonância com os respectivos Conselho estadual e municipais de transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, bem como organizações da sociedade civil de referência no assunto.

§ 1º – Esta Política deverá ser implementada com ampla transparência, monitoramento e visibilidade dos direitos garantidos aos usuários.

§ 2º – O Estado deverá disponibilizar informações claras, precisas e atualizadas acerca dos valores dos subsídios praticados, assim como garantir condições para ampla concorrência entre as empresas beneficiárias, as rotas e itinerários atendidas, os horários de funcionamento, as condições de segurança, conforto e acessibilidade dos veículos, entre outras condições relevantes.

Art. 3º – O Fundo Estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural será a garantia do recurso necessário ao cumprimento das políticas de mobilidade do Estado de Alagoas, intensificando o acesso à cidade, ao espaço urbano, ao turismo, incluindo o rural e ecológico, à proteção, à saúde, educação e ao desenvolvimento e ao comércio, ao meio ambiente e à dignidade.

§ 1º – O Estado no seu papel de gestor, poderá exigir das empresas prestadoras do serviço de transporte público o cumprimento das normas técnicas, legais e regulamentares aplicáveis ao setor, bem como os investimentos em frota, manutenção preventiva, renovação tecnológica, capacitação e valorização dos trabalhadores, segurança no trabalho, segurança e conforto aos usuários do serviço e cumprimento das obrigações contratuais.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§ 2º – Os recursos financeiros poderão ser oriundos de fontes diversas, como orçamentos públicos, fundos setoriais, parcerias público-privadas, dentre outras.

Art. 4º – Para os fins desta lei, entende-se:

§ 1º – Por subsídio ao transporte público de passageiros como sendo a diferença entre a tarifa cobrada do usuário e a tarifa de remuneração do serviço de concessão como um todo, incluindo a depreciação e a remuneração de capital.

§ 2º – Por mobilidade urbana e rural as condições necessárias ao deslocamento de pessoas, animais, bens e serviços, para todos os fins que vierem a ser necessários, por meio do transporte e fornecimento de condições para acesso à cidade.

Art. 5º – A presente proposta de lei autoriza o Estado de Alagoas e seus municípios a aportarem recursos para a garantia da mobilidade e do transporte público de passageiros urbano e rural, através do Fundo Estadual e ou municipais próprios.

Art. 6º – Fica o governo do Estado de Alagoas autorizado a conceder subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público de passageiros metropolitanos e urbanos.

Art. 7º – Fica o governo do Estado de Alagoas autorizado a implementar a gratuidade de passagens para estudantes em situação de vulnerabilidade e desempregados.

Art. 8º – A Política Estadual de subsídios para a mobilidade e o transporte público de passageiros urbano e rural será implementada consoante as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – PMNU – e pela proposta do Sistema Único de Mobilidade – SUM – que prevê a integração entre as esferas federal, estadual e municipal.

Art. 9º – Conforme estabelecido pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – PMNU –, os municípios com mais de 20 mil habitantes ou pertencentes a regiões metropolitanas necessitam apresentar planos de mobilidade urbana.

Art. 10 – A Política Estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e o Fundo Estadual para mobilidade urbana e rural atenderão aos seguintes princípios:

I – A acessibilidade, mobilidade, universalização e segurança no transporte público de passageiros;

II – Sustentabilidade ambiental, social e promoção de ações de governança;

III – Promoção da utilização de modais de transporte mais sustentáveis, como o transporte coletivo, a bicicleta e outros;

IV – Qualidade do transporte, das vias e segurança no trânsito;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

V – Garantia da participação popular por meio da sociedade civil organizada, na gestão, fiscalização e monitoramento, por meio de conselhos estadual e municipais, audiências públicas regulamentares, consultas populares e outras formas que ampliem a participação democrática;

VI – Garantia da qualidade – eficiência, segurança, conforto, pontualidade, limpeza, acessibilidade;

VII – Integração do serviço público entre os municípios, com oferta de bilhete único, preço justo e inserção em todas as regiões do Estado;

VIII – Inovação – inovação tecnológica em serviços de informação ao usuário, de conforto, de sustentabilidade ambiental, dentre outras.

Art. 11 – Para alcançar os objetivos propostos nesta lei, compete ao poder público:

I – Potencializar o acesso à informação acerca desta lei a toda a sociedade;

II – Garantir o acesso público e ampliado, através de editais públicos, aos recursos oriundos do Fundo Estadual;

III – Acolher as demandas do setor de usuários, de Conselhos e da sociedade civil organizada referentes à mobilidade e ao transporte público de passageiros;

IV – Realizar monitoramento, audiências e consultas públicas periódicas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____2024

Nobres pares, a proposição que submeto a apreciação de Vossa Excelências, visa autorizar o Poder Executivo a instituir no Estado de Alagoas a Política Estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, bem como criar o Fundo estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural.

Atualmente, as cidades brasileiras vivenciam graves problemas que demandam políticas públicas articuladas nacionalmente, para evitar o agravamento de tensões sociais e diminuir os riscos de prejuízos à sustentabilidade ambiental e de entraves ao crescimento econômico.

Pesquisas recentes indicaram que as populações de baixa renda, tanto das metrópoles brasileiras, como do meio rural, por falta de condições de deslocamento, enfrentam sérias dificuldades para acesso a escolas, hospitais e demais serviços que as cidades oferecem, bem como a oportunidades de trabalho e lazer.

O transporte coletivo, é um serviço público essencial, conforme define a Constituição Federal, contudo não vem atendendo adequadamente populações urbanas e rurais, seja em razão das altas tarifas, incompatíveis com os rendimentos dos cidadãos, ou pela inadequação da oferta dos serviços, principalmente nas periferias das cidades. Tais situações contribuem para a perpetuação da pobreza urbana e rural, da segregação residencial e da exclusão social e, em Alagoas não é diferente.

Feitas essas considerações, esclareço que a proposição em exame, sob o aspecto de sua constitucional, afigura-se em perfeita consonância com a constituição federal, visto que a competência da União, na matéria, restringe-se ao estabelecimento de diretrizes, sendo facultado aos estados federados suplementar a legislação federal, conforme expressa o inciso XX do art. 21 da Constituição Federal: "Art. 21 – Compete à União: (...) XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, é instrumento da política de desenvolvimento urbano e objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas.



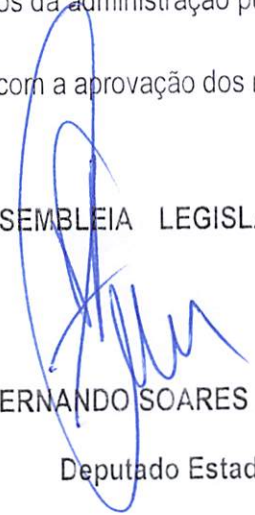
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

É importante registrar, na linha do que já vem se manifestando jurisprudência dos tribunais pátrios, os quais entendem que os projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Acerca disso, no que diz respeito à criação de fundo orçamentário, em que pese a iniciativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, os dispositivos da presente proposição se revestem de caráter terminantemente autorizativo e não atribuem competências a órgãos da administração pública.

Ante ao exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2024.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual